

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.675.362/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **CEZAR HENRIQUE FERREIRA**;

E

SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.963.792/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **HENRI SIEGERT CHAZAN**;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em **01º de abril**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Engenheiros(as)**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - DATA BASE ABRIL/2025

Os empregados representados pelo Sindicato Profissional terão seus salários reajustados em **5,21% (cinco virgula vinte e um por cento)**, referente ao INPC acumulado no período de 01.04.2024 a 31.03.2025 incidente sobre o salário-base de março/2025, **a ser pago na folha de pagamento da competência do mês de setembro de 2025**.

Parágrafo Primeiro – As diferenças salariais retroativas (abril, maio, junho, julho e agosto/25) serão pagas em 5 (cinco) parcelas, nos meses de outubro, novembro, dezembro, janeiro e fevereiro de 2026, podendo as instituições empregadoras antecipar o pagamento.

Parágrafo Segundo – Os hospitais de natureza pública, em razão de processos administrativos a que estão submetidos, deverão diligenciar seus procedimentos para viabilizar o pagamento na competência da folha do mês de setembro de 2025. Para estes hospitais, na inviabilidade de ser atendido o referido prazo, o pagamento poderá ocorrer na competência da folha do mês de outubro de 2025, juntamente com diferenças salariais retroativas à competência de abril de 2025.

Parágrafo Terceiro - É facultada a compensação de aumentos espontâneos concedidos no período de 1º/04/24 a 31/03/2025, exceto os decorrentes de promoção ou merecimento.

Parágrafo Quarto – É facultada a compensação de eventuais aumentos decorrentes do reajuste do piso regional ou do salário-mínimo nacional, concedidos no período de 1º/04/24 a 31/03/2025.

Parágrafo Quinto – Aos empregados que tiveram seus contratos rescindidos, cuja data de término do contrato tenha ocorrido após 31/3/2025, deverão ser pagas rescisões complementares face o reajuste da presente CCT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras prestadas até a data do encerramento da folha de pagamento e não compensadas na forma da cláusula que disciplina o banco de horas, deverão ser remuneradas com base no salário do mês de competência em que forem efetivamente pagas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 5 (cinco) anos de serviço prestado na mesma empresa, perceberá o engenheiro o adicional mensal de 5% (cinco por cento) do seu salário base.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 20% (vinte por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador pagará aos dependentes legalmente habilitados do empregado falecido, ou ao parente que apresentar as notas de despesas relativas ao funeral, auxílio-funeral em quantia equivalente a 1 (um) salário-base, limitado ao teto da Previdência Social.

Parágrafo Único – Fica o empregador dispensado do pagamento do auxílio-funeral previsto na presente cláusula quando for disponibilizado meio indenizatório mais benéfico para o empregado

Auxílio Creche

CLÁUSULA OITAVA - CRECHE

Os empregadores terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período até 02 (dois) anos após o retorno da licença maternidade. Caso inexista local próprio ou conveniado, em substituição à obrigação prevista na CLT, ficam os empregadores autorizados a adotar o sistema reembolso, no mesmo prazo, que não poderá ser inferior ao valor de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)**.

Parágrafo Primeiro - Não haverá distinção para a aquisição ao direito acima mencionado aos pais homens biológicos, adotantes ou famílias homoafetivas, legalmente constituídas e que tenham a guarda legal unilateral ou compartilhada, pelo beneficiário, mesmo que provisória.

Parágrafo Segundo - Nas instituições onde trabalham o casal de empregados, o benefício previsto nesta cláusula será concedido somente a um deles, desde que os filhos sejam comuns.

Parágrafo Terceiro - Ficam preservados os critérios mais benéficos pré-existentes adotados pelos empregadores.

Parágrafo Quarto – O benefício será prorrogado até a data da nova matrícula anual, quando estiver em curso ano letivo.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA NONA - JUSTIFICATIVA DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Quando houver despedida por justa causa, os empregadores deverão especificar os motivos e enquadramento legal, de forma escrita, na rescisão contratual.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA - LOCAL PARA DESCANSO

Os empregadores deverão manter local adequado para descanso dos seus empregados nos intervalos de plantões.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões de serviços promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, serão realizadas durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes deverão ser pagas como extraordinárias ou, ainda, serem compensadas conforme critério estabelecidos na cláusula que disciplina o banco de horas.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL

Fica assegurada a eleição de 1 (um) delegado sindical por empresa com mais de 10 (dez) empregados, para um mandato de 2 (dois) anos, com estabilidade desde o início da delegação até 60 (sessenta) dias do término do mandato.

Parágrafo Único – O delegado sindical será eleito em assembleia geral dos empregados da empresa que faz parte, ou pelo processo de votação através de urnas.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas que excederem à jornada semanal e não compensadas na forma prevista na cláusula que disciplina o banco de horas, serão consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – Na contagem das horas extraordinárias não serão computados os minutos despendidos no registro do Cartão Ponto, considerados como tais aqueles registrados de 1 (um) a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERVALO REDUZIDO

Para as empresas que possuírem refeitório organizado, fica ajustada a possibilidade de redução do intervalo de repouso ou alimentação de 1 (uma) hora ou mais, para 30 (trinta) minutos diários, nos casos em que ultrapassada a jornada de seis horas diárias, na forma das disposições do art. 611-A da CLT, desde que a previsão deste período seja ordinária e pré-assinalada no registro de jornada.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

O empregador poderá adotar um regime de compensação horária. Neste caso, o acréscimo na jornada diária visará compensar a inatividade ou redução horária nos sábados ou em outros dias da semana, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias. O total de horas trabalhadas na semana não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único – Ficam o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, suspender a adoção do regime de compensação horária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPATIBILIDADE DE REGIMES COMPENSATÓRIOS

Possibilita-se a realização de regimes de compensação horária, seja semanal, seja banco de horas, inclusive de forma cumulativa, sendo autorizada para todos empregados, mesmo para os que exercem as atividades em ambientes insalubres, dispensada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho prevista no art. 60 da CLT, nos termos do artigo 611-A, inciso XIII da CLT, e não implicará na descaracterização e nulidade da modalidade adotada, considerando a especificidade assistencial dos serviços.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESCALA DE JORNADA 12 X 36

Os Sindicatos convenientes, por entenderem que as características que envolvem as atividades hospitalares e similares merecem regulamentação especial, principalmente devido às especificidades acerca da essencialidade dos serviços, à natureza assistencial e ininterrupta do atendimento, à ausência de transporte público regular aos trabalhadores em horário noturno e à falta de segurança pública, que determinam o interesse dos representados das respectivas categorias, profissional e patronal, em regulamentar por norma coletiva esta jornada de trabalho peculiar, acordam que os empregadores poderão manter e/ou implementar um sistema de escala de jornada de trabalho 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, usual nos hospitais e consagrado historicamente no setor da saúde, mesmo na hipótese de atividade insalubre, independente da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do par. 1º do art. 60 e art. 611-A, inciso XIII, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro - Na Escala 12 x 36, os empregadores poderão ajustar escalas de jornada de 12 (doze) horas de atividade intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, concedendo 1 (uma) folga mensal, devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pelos empregadores, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

Parágrafo Segundo - É acordada entre as partes a possibilidade de realização da Escala 12 x 36 Diurna para as clínicas e pequenos estabelecimentos de saúde e hospitais que já praticam essa escala até a presente data, e até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quadro de empregados, concedendo 1 (uma) folga mensal, devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pelos empregadores, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

Parágrafo Terceiro - Fica o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, a suspender o sistema de escala 12x36.

Parágrafo Quarto - Possibilita-se a prorrogação de jornada até o limite de 30 (trinta) minutos diários na Escala 12x36, não sendo considerada, neste caso, a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

O empregador poderá adotar um sistema de banco de horas, mediante concordância do empregado por escrito, no qual as horas trabalhadas que excederem ao limite da jornada semanal contratada poderão ser compensadas dentro do prazo de 03 (três) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto do mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada, conforme parágrafo anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto na presente Convenção.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá ser comunicado em até 48h (quarenta e oito horas), quando da efetiva compensação.

Parágrafo Terceiro – O empregador deverá fornecer mensalmente aos empregados informações sobre as horas prestadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

Parágrafo Quarto – O empregador e o empregado deverão, obrigatoriamente, compensar as horas existentes no Banco de Horas sempre que estas atingirem o limite da carga horária mensal contratada. A partir da vigência da presente convenção, este limite de acúmulo de horas no banco será reduzido para, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal do trabalhador.

Parágrafo Quinto – Ficam o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, suspender a adoção do banco de horas.

Parágrafo Sexto – Possibilita-se ao empregado utilizar as horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária ora ajustada, para tratar de assuntos de seu interesse, sem prejuízo de qualquer natureza, devendo para tanto comunicar previamente à

sua chefia imediata, no prazo estabelecido no parágrafo segundo; podendo, ainda, mediante concordância do empregador, dispor de horas para compensação futura, hipótese na qual, se o contrato de trabalho for rescindido, será realizado o desconto correspondente.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado ou em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo Primeiro - Na Escala 12x36 o período de gozo de férias, individuais ou coletivas, poderá iniciar no dia imediatamente anterior ao dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo Segundo - Os empregadores, ao concederem férias aos seus empregados, deverão pagar a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

Parágrafo Terceiro - O não pagamento da remuneração devida no prazo acima disposto faculta ao empregado solicitar o cancelamento das férias.

Parágrafo Quarto - Em caso do não cancelamento das férias, previsto no parágrafo anterior e atraso no pagamento das mesmas, será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, limitado ao principal.

Parágrafo Quinto - No caso de solicitação de férias por parte do empregado, por escrito, com menos de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de seu início, a multa prevista no Parágrafo Terceiro incidirá a partir do 5º (quinto) dia do início das férias, sem a incidência da multa prevista no art. 137 da CLT.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E IDOSO SOB DEPENDÊNCIA

O empregado com filhos menores de 16 anos ou com deficiência de qualquer idade, e, ainda, com idosos sob sua dependência econômica, na forma do Regulamento do Imposto de Renda, terá direito a dispensa equivalente ao total de 1 (uma) carga horária diária de trabalho por mês, sem prejuízo da sua remuneração, para acompanhar o filho ou idoso em consulta de saúde, desde que haja comprovação de comparecimento através de atestado profissional contendo o horário de atendimento e nome do atendido, devendo o empregado, na saída e/ou retorno ao trabalho, comunicar especificamente o motivo da ausência para registro das horas de afastamento.

Parágrafo Primeiro - O somatório das horas utilizadas para consultas de saúde e acompanhamento da recuperação do filho ou idoso não poderá ultrapassar 1 (uma) carga horária diária por mês.

Parágrafo Segundo - No caso de ausência para hospitalização, ou em caso de convalescença doméstica, por doença infectocontagiosa, o limite será de 4 (quatro) dias de trabalho no mês e deverá ser comprovado através de boletim de internação ou atestado de saúde.

Parágrafo Terceiro - Deverá ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) após o retorno ao trabalho para a entrega do comprovante para o empregador.

Saúde e Segurança do Trabalhador Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA E OUTRAS GARANTIAS

É garantido à empregada durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigirem, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, oito consultas médicas e demais exames complementares ao longo do período gestacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONSULTAS PSICOLÓGICAS

Os empregadores deverão abonar as horas destinadas a consultas psicológicas, mediante comprovação do empregado, limitadas estas a duas por mês.

Deverão ser preservados critérios preexistentes mais favoráveis garantidos pelos empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Quando ausentar-se do trabalho por doença, o empregado deverá recorrer ao SMT da empresa, ou serviço conveniado, devendo ser aceitos, também, os atestados médicos ou odontológicos do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Sindicato Profissional ou, ainda, de médico conveniado pelo plano de saúde do empregado, ficando o mesmo obrigado a comunicar o empregador, na pessoa de seu superior imediato ou ao setor de Recursos Humanos, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência, devendo comprovar tal fato através de atestado médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.

Parágrafo Primeiro - Quando o empregado se ausentar do trabalho por suspeita ou confirmação de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), deverá encaminhar imediatamente o atestado médico ao empregador, admitindo-se o seu envio de forma

eletrônica, devendo entregá-lo ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho, respeitada norma interna de cada instituição de saúde.

Parágrafo Segundo - Neste caso, deverá o empregador entregar ao trabalhador, de forma expressa e escrita, mediante confirmação de ciência, todas as informações necessárias para que este realize o procedimento acima, informado a pessoa ou o setor responsável pelo recebimento do atestado, bem como endereços ou número de contato.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Preserva-se o direito de frequência livre dos membros da comissão de negociação coletiva, eleitos em assembleia, para participarem de assembleias e reuniões sindicais, inclusive aquelas oficialmente realizadas no curso das negociações coletivas realizadas entre as entidades convenientes, a serem liberadas mediante convocação por escrito, com antecedência de 48 (quarenta) e oito horas, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos salariais ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Cada estabelecimento empregador assegurará uma liberação por mês, sem ônus para o empregado e/ou sindicato profissional, de, no máximo, dois dirigentes ou delegados sindicais, para a realização de atividades sindicais convocadas, por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Preserva-se o direito de frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, convocadas na forma antes prevista, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo de férias, repouso semanal remunerado e vantagens pessoais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PATRONAL

As instituições de saúde não associadas e representadas pelo sindicato patronal deverão recolher a Contribuição Assistencial no valor correspondente a 6% (seis por cento) da folha de pagamento total, já reajustada de seus empregados, conforme critérios abaixo estabelecidos:

Parágrafo Primeiro: Exercício 2025 – Referente ao período de apuração de 1º/04/2023 à 31/03/2025, a empresa poderá recolher em até duas parcelas respeitando o valor mínimo da parcela que é de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) conforme cronograma abaixo:

a) Para as empresas que possuem folha de pagamento bruta no valor de até R\$ 10.416,70 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos) recolherão em parcela única no valor mínimo de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), no dia 10 de outubro de 2025, devendo apresentar a folha da competência de setembro de 2025, já reajustada.

b) Para as empresas que possuem folha de pagamento bruta com valor superior R\$ 10.416,70 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos), recolherão o valor correspondente a 6% (seis por cento) do valor total bruto da folha de pagamento, podendo recolher em até 02 (duas) parcelas respeitando o valor mínimo por parcela de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), com vencimentos no dia 10 de outubro de 2025 e 10 de novembro de 2025, devendo apresentar a folha da competência setembro de 2025.

Parágrafo Segundo: Na forma do caput da presente cláusula, o não recolhimento implicará em acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Parágrafo Terceiro: Para pagamento a guia de recolhimento deverá ser solicitada pelos e-mails: andrea@sindihospa.com.br ou juliana@sindihospa.com.br, enviando a folha de pagamento da categoria profissional (matriz e filiais) já reajustada, conforme parágrafo primeiro acima.

Parágrafo Quarto: Para as empresas representadas que estão em dia com a Contribuição Patronal de 2025 estas ficarão isentas do recolhimento da Contribuição Assistencial de 2025, de modo a não aumentar o ônus das empresas que pagam em dia suas contribuições.

Parágrafo Quinto - O pagamento da contribuição representará concordância da empresa representada em relação à cobrança.

Parágrafo Sexto: Eventual direito de oposição à contribuição deverá ser apresentado até 10 (dez) dias após o registro no sistema mediador, na forma estabelecida na assembleia de 16/12/2024.

Parágrafo Sétimo: Para realizar a oposição a empresa deverá entregar na sede do Sindicato na Rua Ramiro Barcelos, 685 – sala 408 – Bairro Independência – Porto Alegre/RS – CEP 90.035-005 das 9h às 12h e das 14 às 17h, carta com termo de oposição em duas vias assinada pelo representante legal da empresa.

Parágrafo Oitavo: As instituições de saúde associadas ao sindicato patronal ficam dispensadas do pagamento da Contribuição Assistencial em razão da mensalidade associativa conforme estabelecido em assembleia da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

Conforme autorização obtida na assembleia geral extraordinária, cuja ata será inserida no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho com a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, que compreende também o reajuste relativo à data-base 2025, bem como pelas disposições contidas na Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 e na Orientação nº 13 de 27 de abril de 2021, ambos da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho (CONALIS), os empregadores procederão ao desconto de valor correspondente a **1 (um) dia do salário básico de todos os seus empregados representados pelo sindicato profissional conveniente**, a título de contribuição negocial, no salário do mês de **outubro de 2025**.

Parágrafo Primeiro – O presente desconto é realizado considerando-se que o SENGE-RS representa toda a categoria, e não somente aos seus associados ao firmar a presente Convenção, instrumento coletivo que beneficia a todos os trabalhadores abrangidos, bem como porque recai sobre a entidade sindical todas as obrigações previstas no art. 514 da CLT.

Parágrafo Segundo – Ficam isentos da contribuição negocial ora prevista os trabalhadores associados ao sindicato profissional conveniente e em dia com a anuidade de sócio até a data de assinatura da presente Convenção.

Parágrafo Terceiro – Os estabelecimentos de saúde promoverão o desconto no salário do mês de **outubro de 2025** e realizarão pagamento de boleto ao Sindicato profissional ora conveniente no valor total das contribuições descontadas em favor do SENGE/RS, no prazo de até 30 (trinta) dias subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e juros.

Parágrafo Quarto – Os estabelecimentos de saúde encaminharão ao SENGE/RS, através do e-mail cotanegocial@senge.org.br, a relação nominal dos empregados engenheiros, com indicação do respectivo valor descontado, para fins de controle do recolhimento e geração do boleto para o repasse ao SENGE/RS.

Parágrafo Quinto – Será garantido o direito de manifestação contrária do trabalhador em relação à contribuição negocial autorizada em assembleia, desde que realizada de forma individual, pessoal e com termo redigido pelo trabalhador, contendo nome completo, nome da empresa, clínica ou hospital, a ser enviado de forma eletrônica ao SENGE através do seguinte e-mail: cotanegocial@senge.org.br, no período de 15 (quinze) dias úteis a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027.

Parágrafo Sexto – Qualquer controvérsia envolvendo a contribuição negocial será de responsabilidade do sindicato profissional conveniente, eximindo-se o sindicato patronal conveniente de qualquer encargo nesse sentido. Na eventualidade de algum empregador da categoria econômica ser demandado judicialmente por um empregado por conta da contribuição ora prevista, visando o ressarcimento desta, a entidade profissional deverá ser chamada ao processo como litisconsorte passivo. Caso haja condenação, com trânsito em julgado, e comprovado que o empregador promoveu efetiva defesa judicial, o sindicato obreiro

será responsável pela devolução do/s desconto/s procedido/s a esse título, independentemente do deferimento do chamamento ao processo.

Disposições Gerais
Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Mediante provocação de quaisquer das entidades sindicais, as partes comprometem-se a retomar as negociações coletivas em 1º de abril de 2026, para fins de possibilitar a revisão do presente instrumento relativamente ao reajuste salarial e/ou a outras condições ora ajustadas que mereçam ser revisadas.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2025.

CEZAR HENRIQUE
FERREIRA:29517885091

Assinado de forma digital por CEZAR
HENRIQUE FERREIRA:29517885091
Dados: 2025.09.08 18:03:05 -03'00'

CEZAR HENRIQUE FERREIRA

Presidente

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente
 **HENRI SIEGERT CHAZAN**
Data: 17/09/2025 20:03:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HENRI SIEGERT CHAZAN

Presidente

SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE